

## Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA (E DA JUSTIÇA)

(a) GABINETE DOS MINISTROS

**CONFIDENCIAL**

(b) Decreto-Lei n.º

✓ não-disputado

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações com fim político. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal, impoz já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política, torna imperiosa a necessidade de se regular imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidades de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País. Importa porém assegurar - é essa a função do Estado - que se não transformem em forças oligárquias, que destruam a vida democrática e conseqüentemente a própria liberdade.

Embora integrado no partido político o cidadão não perde a sua qualidade. Ao reconhecer-se aos partidos políticos o privilegio de serem os interlocutores normais na relação governantes-governados, não se esquece que a luta pela liberdade também pode ser a luta da liberdade do individuo contra a autoridade do partido. Ao ganhar-se no partido em organização e disciplina pode perder-se em imaginação e criatividade, que serão sempre as vias por excelência do progresso, na busca permanente das formas de sociabilidade que melhor realizem a justiça e o bem comum. No presente diploma pretende oferecer-se um quadro normativo que assegure a efectiva intervenção dos cidadãos na tomada das decisões partidárias.

A disciplina partidária não pode impedir a acção critica dos cidadãos, como garantia de que a própria dinâmica interna do partido aproveitará à estruturação democrática da sociedade. Houve assim a necessidade se proibir no presente diploma os pactos ou disposições estatutárias que imponham mandato imperativo aos eleitos para órgãos do Estado.

Na mesma linha de orientação, exige-se que a vida interna dos partidários seja - tal como nas relações externas - dominada por princípios democráticos, quer pela proibição de privilégios internos entre membros, quer pela participação dos filiados na formação das decisões do Partido.

Registado com o n.º ..... no livro ..... de registo de diplomas ..... de 19.....  
da Presidência do Conselho, em ..... de

Preocupação dominante foi ainda sujeitar os partidos às regras do direito privado, garantindo que a sua expressão organizatória se não submeta ao controlo da administração, subordinando-se exclusivamente à disciplina de lei e à acção fiscalizadora do poder judicial. Em consequência, a personalidade jurídica resulta do registo dos Estatutos definitivos no Supremo Tribunal de Justiça e a verificação da sua conformidade com a lei. A criação de partidos não depende de qualquer acto administrativo, porém há que garantir que aquele represente um volume significativo de eleitores, exigindo-se por isso um número mínimo de fundadores.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade dos actos e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário do reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral, tal como aconteceu para a sua criação.

No que se refere aos grupos de âmbito local, isto é, àqueles que não visam a participação nos órgãos centrais do Estado, entendeu-se que não se lhes devia reconhecer o estatuto de partido político.

A liberdade de associação dos partidos nacionais, com partidos congêneres ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo privilégio da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Como qualquer associação os partidos, ficam sujeitos ao princípio de especificidade dos fins e submetidos às normas legais e estatutárias, sendo a sua violação passiva de sanções a aplicar pelo Supremo Tribunal de Justiça.

As funções cometidas, neste diploma, ao Supremo Tribunal de Justiça traduzem a necessidade dos controlos impostos pelo bem comum terem caracter jurisdicional, competência que caberia naturalmente nas atribuições dum Tribunal Constitucional, se devesse ser constituído, no quadro do programa do Governo Provisório.

Tendo sido dado cumprimento ao disposto na alínea c) 2.ª do n.º 1 do art.º 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74 de 14 de Maio, obtida assim a sanção do Conselho de Estado, usando da faculdade de n.º 1, 3.º do art.º 15.º da citada Lei, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

**CONFIDENCIAL**

ARTº. 1º.  
(noção)

*Substituído pelo texto anexo*

1 - Por partidos políticos entendem-se as organizações permanentes que agrupam cidadãos com o objectivo imediato de concorrer para a formação e expressão da vontade política do Povo, designadamente através da participação dos seus filiados em eleições e nas instituições políticas representativas, seja no governo ou na oposição.

2 - Os partidos políticos são pessoas colectivas de direito privado com privilégio constitucional, regendo-se pelo presente diploma e, em tudo o que não for contrário ao mesmo, pelas normas do Decreto-Lei nº. /74, de de Agosto, relativo às associações.

*gozam de personalidade política no âmbito do presente diploma*  
ARTº. 2º.

(fins necessários)

*so' poduos seguir*

Os partidos políticos prosseguem necessária e exclusivamente os seguintes fins:

- 1 - Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, participando nas eleições, nos termos previstos na Lei Eleitoral;
- 2 - Definir programas de governo e de administração;
- 3 - Participar nos órgãos governativos e da administração local através dos seus filiados que para eles venham a ser eleitos ou designados.
- 4 - Efectuar uma acção crítica sobre os actos do Governo e da Administração pública.
- 5 - Promover a educação cívica e a doutrinação e propaganda políticas;
- 6 - Estudar e debater os problemas nacionais e tomar posição perante eles;
- 7 - Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas ~~em~~ *em* luz do interesse geral.

ARTº. 3º.

(associações e fundações políticas)

1 - As associações ou fundações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2 - E vedado as associações e fundações de natureza política proseguir os fins previstos nos nºs. 1 e 3 do artº. anterior.

ARTº. 4º.

(organizações partidárias paralelas)

1 - Os partidos podem constituir ou associar à sua acção organizações paralelas, salvo de carácter militar ou para-militar.

2 - Constituem organizações paralelas dos partidos aquelas associações, clubes ou comissões de iniciativa que tenham expressamente aderido ao partido ou em que reconhecidamente a maioria dos filiados seja comum.

profúe??

ARTº. 5º.

(personalidade e capacidade jurídica)

1 - Os partidos políticos tem capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e legislação sobre associações e devem ter uma denominação que os distinga de qualquer outra pessoa colectiva existente e em actividade.

2 - A personalidade jurídica adquire-se por inscrição no registo próprio existente junto do Supremo Tribunal de Justiça, após ser proferido o acordão a que se refere o nº. 3 do artº. 23º.

3 - Os símbolos e insignias de um partido, não podem ser semelhantes a quaisquer outros já adoptados e tem a protecção prevista na legislação sobre propriedade industrial.

*A denominação, conformidade do nome c/o conteúdo programático*

4 - Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho e não podem ser abrangidas pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os respectivos funcionários e demais trabalhadores que com eles entrem em relação, às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações relativas à segurança social.

*nem nome nem designação insignia de Bjeja*

ARTº. 6º.

(inscrição do partido)

1 - O acto de inscrição de um partido tem de ser requerido pelo menos por quinze mil cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 - O acto de inscrição será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos nos cadernos eleitorais.

ARTº. 7º.

(princípio democrático)

1 - A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

a) Ninguém pode ser admitido ou excluído como membro por causa da sua raça ou sexo, cultura ou religião.

*religião*

7/2/1

10  
5

Fundação Cuidar o Futuro

- b) Os estatutos são aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Os dirigentes, em escalão local e nacional, são eleitos por forma adequada, adoptando-se um sistema de renovação.
- d) O estabelecimento dos programas requer discussão em assembleias representativas dos filiados.
- e) A criação e fixação de quotizações competem a assembleia representativa dos filiados ou deles representativa e cada filiado fica adstrito a quota mínima igual. 8/
- f) Todos os filiados terão igualmente de direito nos termos estatutários e se exprimem livremente nas diversas assembleias ou órgãos em que participem.
- g) Os representantes e funcionários com responsabilidade de carácter político devem responder pelos seus actos perante uma assembleia de membros ou de representante.

2.- As assembleias ou congressos partidários são convocados na forma estatutária, salvo se tiverem por fim a eleição dos órgãos centrais do partido em que os avisos convocatórios devem ser publicados no Diário do Governo.

## Fundação Cuidar o Futuro.

### ART.º 8.º.

(proibição do mandato imperativo e da filiação secreta)

1 - São nulas as disposições estatutárias ou os pactos que subordinem os filiados dos partidos que forem designados para órgãos electivos do Estado ou das autarquias, ao princípio do mandato imperativo. cf. art. 10.º

2 - É vedada a filiação partidária secreta.

### ART.º 9.º.

(actividades e métodos)

1 - Para a consecução dos seus fins podem os partidos desenvolver quaisquer actividades lícitas, excepto actividades de natureza religiosa, militar ou outras incompatíveis com a sua natureza.

2 - Os partidos políticos observam, em todos os casos, os princípios constitucionais de acção política, com repúdio dos métodos violentos ou subversivos de conquista do poder ou contrários à ordem democrática ou à manutenção de Portugal como Estado independente.

## ARTº. 10º.

(princípio de publicidade)

1 - Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2 - O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos filiados dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização dos fundos;
- d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3 - O partido comunicará ao <sup>Conselho de Estado</sup> Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez fixado ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

4 - O programa deve conter no mínimo a indicação programática das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

cf. art. 8.º

## Fundação Cuidar o Futuro

(benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

1 - ~~Lei especial poderá vir a regular o financiamento pelo Estado dos partidos políticos ou suas organizações paralelas.~~

2 - Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto de selo e sobre sucessões e doações;
- b) ~~Imposto de Sisa~~ pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes da fusão ou cisão;
- c) Contribuição predial pelos prédios urbanos onde se encontram instaladas a sede centrais e delegações regionais, distritais, ou concelhias e respectivos serviços, ou na parte do prédio a eles afecta. <sup>ou</sup> de freguesias

d) ~~Imposto de transmissão de bens móveis pelos juros de depósitos e encargos de fundos do partido;~~

e) Preparos e custos judiciais.

3 - É vedado aos organismos autônomos do Estado, associações de direito público institutos e empresas públicas e autarquias locais, financiar ou subsidiar os partidos políticos *em suas organizações paralelas, bem como associações ou fundações de natureza política.*

ARTº. 12º.

(dissolução)

1 - Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2 - A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução, designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTº. 13º.

(fusão e cisão)

1 - O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outro ou a sua cisão, segundo as tendências manifestadas no seu seio.

2 - A fusão e cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades.

ARTº. 14º.

(coligações de partidos).

1 - São permitidas as coligações, <sup>12</sup> [associações, blocos, carteis] e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;

10 b) *Indicação do âmbito e finalidade de <sup>objetivos</sup> as coligações ou frentes;*

c) Comunicação por escrito ao Supremo Tribunal de Justiça, *por meio de anotação.*

2 - As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3 - As coligações e <sup>frentes</sup> demais formas associativas previstas no número um, não constituem individualidade distinta dos partidos.

ARTº. 15º.

(relações com organismos não partidários)

1 - Os partidos poderão manter relações com os sindicatos, as cooperativas e outras associações culturais, sociais e profissionais ou políticas. *religiosas*

ganismos. 2 - Os partidos não poderão, intervir directamente na vida interna desses orga-

ARTº. 16º.

(federação e filiação internacional)

1 - Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo do artº. 9º. *sem prejuízo de*

2 - Esta liberdade não pode prejudicar a plena capacidade dos partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

ARTº. 17º.

(princípio da associação directa)

1 - Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2 - As organizações parciais, especialmente destinadas à juventude, podem porém pertencer indivíduos maiores de 16 anos de idade. *parciais???*

ARTº. 18º.

(princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

ARTº. 19º.

(princípio de igualdade)

1 - É vedada aos estatutos fazer distinções entre os filiados com base na antiguidade da inscrição ou em qualquer outro critério.

2 - Os cargos directivos nos partidos deverão estar abertos a todos os filiados em igualdade de condições.

ARTº. 20º.

(direitos dos filiados)

1 - A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2 - Os estatutos devem também prover a que sejam conferidas as correspondentes



garantias, com reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

3 - Nas assembleias e reuniões deliberativas de órgãos colegiais não é permitido que os respectivos membros ou titulares se façam representar.

ARTº. 21º.

(lealdade partidária)

1 - Os filiados devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido, de acordo com a sua consciência e as regras de direito.

2 - É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

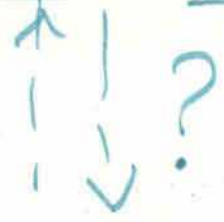
ARTº. 22º.

(disciplina interna)

1 - Em cada partido pode ser instituído um ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados.

2 - Esta disciplina não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

3 - As sanções contra os filiados são decididas por órgãos de natureza jurisdiccional interna.



Fundação Cuidar o Futuro

ARTº. 23º.

(fiscalização da constituição)

1 - Não carece de autorização a existência de qualquer partido político.

2 - O requerimento a que se refere o artº. 6º. é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhado da relação nominal dos requerentes do acto de constituição provisória e estatutos provisórios.

3 - São levados ao Supremo Tribunal de Justiça, para se pronunciar sobre a sua legalidade, os estatutos definitivos, devendo o respectivo acórdão ser proferido no prazo de 15 dias e publicado no Diário do Governo.

4 - Só depois de proferido o acórdão de conformidade referido no número anterior o partido pode iniciar as suas actividades, cessando as atribuições e responsabilidade da comissão organizadora.

5 - As comissões organizadoras regem-se pelas competentes disposições do Código Civil.

ARTº. 24º.

(fiscalização da validade dos actos)

1 - Em cada partido devem ser previstas instâncias de fiscalização de natureza jurisdiccional destinadas à apreciação de existência de actos contrários à Constituição, à Lei e aos respectivos estatutos.

2 - Independentemente de decisão de órgão interno de fiscalização, os actos inconstitucionais, ilegais e contrários ao estatuto do partido podem ser arguidos a todo o tempo perante os tribunais competentes pelo Ministério Público ou por 1 OSG associados.

ARTº. 25º.

(fiscalização financeira)

1 - Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as suas receitas e despesas.

2 - As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo gratuitamente, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, <sup>dos</sup> escolhidos anualmente por sorteio público realizado na Câmara de Revisores Oficiais de Contas. *e 1 pelo partido.*

3 - *Proibição de receitas de org. estrangeiras ou de empresas privadas.*

ARTº. 26º.

(sanções) *substituido pelo teor da lei das*

Fundação Cuidado Futuro

1 - Sem prejuizos das sanções cominadas pela lei penal para os dirigentes e filiados, é possível de sanções decretadas pelo Supremo Tribunal de Justiça o partido que se entregue, por forma grave e persistente, a violações das regras constitucionais, da lei ou dos estatutos.

2 - Estas sanções consistem em:

- a) Repreenção de titulares dos órgãos do partido responsáveis;
- b) Demissão de titulares de órgãos ou dissolução de um ou mais órgãos;
- c) Interdição de escolha de certos filiados para cargos directivos;
- d) Privação de algumas das vantagens concedidas aos partidos neste diploma ou na Lei Eleitoral;
- e) Suspensão de actividades por período determinado;
- f) Dissolução.

ARTº. 27º.

(aplicação de sanções)

1 - Em qualquer circunstância, as sanções não podem ser aplicadas senão mediante inquérito público presidido pelo juiz Conselheiro relator, com audiência de todos os

*Sagen mir nicht  
Willkommen  
Liebe,  
WENNICH Komme*

**CONFIDENCIAL**

responsáveis.

2 - A dissolução de partido político não pode ser decidida senão quando o partido, seus dirigentes ou organizações paralelas, tenham empregado efectivamente métodos violentos ou subversivos de acção política e precedendo trânsito em julgada de sentença penal condenatória dos agentes.

ARTº. 28º.

(organizações de âmbito local)

As associações que tenham por objectivo participar no processo eleitoral do governo das autarquias locais, regem-se qualquer que seja a sua denominação, pelo Decreto-Lei nº. /74 de de Agosto. *Lei das associações*

ARTº. 29º.

(suspensão de benefícios)

1 - Os benefícios previstos nos nºs. 1 e 2 do artº. 11º. são suspensos logo que se verifique, após eleições gerais que os candidatos apoiados pelo partido não obtiveram o número de votos igual <sup>100.000</sup> ao triplo do mínimo de filiados previsto no nº. 1 do artº. 6º. *em todo o território eleitoral*

Fundação Cuidar o Futuro

2 - A suspensão de benefícios será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no nº. anterior.

ARTº. 30º.

(disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento eleitoral, a prova a que se refere no nº. 1 do artº. 6º. é feita mediante *certidão de nascimento* e certificado de registo criminal, passadas gratuitamente, pelas entidades competentes.

*maria*